



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.059

João Pessoa - Domingo, 07 de Outubro de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.894, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Governador Poeta Ronaldo Cunha Lima, o Centro de Convenções, localizado às margens da PB-008, no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Governador Poeta Ronaldo Cunha Lima, o Centro de Convenções, localizado às margens da PB-008, no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.895, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Ginásio de Esportes Francisco Evaristo dos Santos "O Canjicão", o Ginásio de Esportes da E.E.E.F Monsenhor João Coutinho, localizado no Município de Areia, neste Estado.

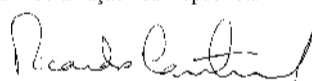
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Ginásio de Esportes Francisco Evaristo dos Santos "O Canjicão" o Ginásio de Esportes da E.E.E.F Monsenhor João Coutinho, localizado no Município de Areia, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.896, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente para a manutenção dos mananciais, rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo instituirá uma campanha permanente para promover a participação da iniciativa privada, através de Parcerias Público-Privada, em ações que visem à revitalização e recuperação dos mananciais, rios lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo se dará através da doação de recursos financeiros, doação de equipamentos, mão-de-obra e outras formas estabelecidas em regulamento e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º A pessoa jurídica participante pode divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefícios da revitalização e recuperação dos rios, lagos e açudes no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º A forma de participação dos órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta e demais providências necessárias à realização da campanha prevista nesta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.897, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Verminose no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As atividades relacionadas ao caput deste artigo ocorrerão na primeira semana de novembro.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade:

I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas preventivas e de erradicação da verminose;

II – divulgar as ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a verminose;

III – promover encontros com especialistas na área para debater o assunto;

IV – elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos estatais, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento.

Art. 3º Na Semana Estadual de Educação Preventiva contra a Verminose, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – educação preventiva nas escolas públicas e órgãos estaduais, compreendendo ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, visando facilitar o acesso à informação, orientação e tratamento;

II – debates sobre a verminose com o fim de eliminação do preconceito contra os portadores e meios de inclusão social, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.898, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de pessoas jurídicas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de pessoas jurídicas de direito público deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, observadas as seguintes diretrizes:

I – impessoalidade;

II – prevalência do interesse público;

III – economicidade;

IV – moralidade; e

V – eficiência.

Art. 3º É vedada a publicidade, direta ou subliminar, de caráter político-partidário e autopromocional.

Parágrafo único. Está compreendida na vedação do caput a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans, que caracterizem promoção pessoal de agente público, organização social ou partido político.

Art. 4º Nos casos de publicidade voltada à orientação social, as informações prestadas deverão ser veiculadas de forma suficientemente clara e precisa, a fim de que o cidadão possa instruir-se acerca do exercício de seus direitos ou cumprimento de seus deveres.

Art. 5º Do total de recursos despendidos com despesas relativas à publicidade, na forma do art. 37, § 1º, da Constituição, pelo menos 20% (vinte por cento) deverão ser reservados a campanhas educativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.899, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a Visão Monocular.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.900, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Institui o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Estado da Paraíba, o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, para receber reclamações referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único. Para o cumprimento da presente Lei será disponibilizada à população número telefônico exclusivo para tal fim.

Art. 2º O Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais deverá ser gratuito e manterá, a critério dos denunciadores, o direito ao sigilo absoluto sobre seus nomes e endereços.

Art. 3º As denúncias recebidas serão cadastradas, selecionadas e averiguadas a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.901, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a implantação de um serviço denominado “Disque Álcool” que servirá para denunciar condutores de veículos motorizados que abusam na ingestão de bebidas alcoólicas, além do limite permitido, no trânsito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o serviço “Disque Álcool”, a fim de acolher e encaminhar denúncias a respeito de pessoas alcoolizadas conduzindo veículos motorizados.

Parágrafo único. Deverá ser criado um número de telefone (0800-) para o registro de denúncias.

Art. 2º O Disque Álcool funcionará como uma instância de recebimento de denúncias que serão encaminhadas ao sistema de Segurança Pública com a finalidade de serem tomadas as providências de estilo para penalizar a pessoa que esteja conduzindo veículo motorizado sob ingestão de bebidas alcoólicas além do limite permitido em Lei.

Art. 3º As penalidades aos infratores são aquelas previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei depois de sancionada será veiculada nos meios de comunicação a título de divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.902, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibido o tratamento discriminatório às gestantes participantes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º Nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física, não é permitido o desligamento ou a exclusão da candidata que comprovar gravidez, devendo ser permitida a esta sua realização após o parto.

§2º O prazo mínimo para realização do teste físico de que trata o parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.903, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Reconhece como Manifestação Cultural a música Gospel e os eventos a ela relacionados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação cultural, a música Gospel e os eventos a ela relacionados, e as demais manifestações.

Art. 2º Declara a música e os eventos Gospel como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação estadual de incentivo à cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 9.904, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Regulamenta a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo, de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o couvert artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação da cobrança.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Parágrafo único. O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art.56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 à 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 9.905, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 9.624, de 27 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

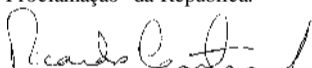
Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.624, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON/PB com a incumbência de fixar cartazes nos postos de venda de combustíveis afiliados sobre a proibição da cobrança diferenciada de preços, sob pena de ser o estabelecimento revendedor destes combustíveis passíveis de serem multados por este órgão em valores que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em primeira desobediência e em até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de reincidência infracionária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2012; 124º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1056/2012, de autoria do Deputado Frei Anastácio que fixa percentual, não inferior a 20% (vinte por cento), para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas, do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos pelo órgão executivo de trânsito.

RAZÕES DO VETO

Apesar da proposta de lei apresentar um conteúdo lógico e justo, o veto se impõe. E a razão é simples: a doação não é possível. Consoante com art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB prescreve que os veículos apreendidos serão levados a hasta pública para quitação da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Caso ao DETRAN/PB fosse determinada a doação — reitero: lógica e justa — para conselhos tutelares, o referido órgão estaria contrariando o CTB, pois a expropriação do bem só seria lícita para quitação da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais. Doação para qualquer outra finalidade, poderá suscitar responsabilização civil do DETRAN/PB.

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Não bastassem as razões acima para justificar o veto, o projeto de lei também incide em inconstitucionalidade ao conferir atribuições a secretarias estaduais.

É o caso do parágrafo único do art. 1º. Nesse parágrafo é dito que o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB emitirá laudo técnico para aferir boa condição de uso do veículo destinado à doação.

Na mesma inconstitucionalidade incide o art. 2º. Nesse artigo é atribuída à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social a incumbência de realizar uma manutenção da atualização do cadastro dos conselhos tutelares e das instituições filantrópicas interessados em usufruir dos benefícios da presente Lei. Devendo, por fim, o Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do Estado da Paraíba, todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, é imperioso nos atarmos aos trâmites legais para elaboração das leis, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidas pela conjuntura em discussão.

Ressalte-se, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social e ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziram no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

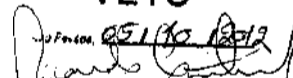
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 586/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.056/2012
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidos trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Fixa o percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do número de veículos automotores de via terrestre apreendidos ou removidos, que se encontrem nos depósitos dos órgãos executivos de controle de trânsito já destinados à hasta pública, que estiverem em boa condição de uso, para doação a conselhos tutelares e instituições filantrópicas que desenvolvam reconhecidos trabalhos nas áreas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB emitirá laudo técnico, aferindo a boa condição de uso do veículo destinado à doação.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social manter cadastro atualizado dos conselhos tutelares e das instituições filantrópicas interessados em usufruir dos benefícios da presente Lei.

Parágrafo único. No que concerne às instituições filantrópicas, estas devem apresentar documento comprobatório de reconhecimento de utilidade pública no âmbito estadual.

Art. 3º Com a concretização da doação o veículo ficará totalmente liberado e sua propriedade será transferida à entidade sucessora.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.067/2012, de autoria do Deputado Assis Quintans, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que visa implantar o Programa de doação de sangue no âmbito do Serviço Público Estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

A medida busca ajudar a colocar o Brasil no índice correto de doadores de sangue, que é de 05 (cinco) doadores a cada 100 (cem) pessoas, e para tanto, estabelece parâmetros para que os servidores públicos no âmbito estadual, nas esferas do executivo, legislativo e judiciário, se tornem doadores regulares.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, tendo em vista o baixo índice de doadores regulares de sangue, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos, servidores públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos servidores, na atividade de prestação de **serviços públicos**. E no caso em comento, a proposta visa estabelecer critérios e responsabilidades à Organização Administrativa, senão vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

Art. 4º. Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar o período de doação.

Art. 6º. O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei Federal nº 1.075, de 24 de março de 1950.

Parágrafo Único. O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá 05 (cinco) dias de folga a cada 05 (cinco) doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

Nesse juízo, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuições as Secretarias de Estado que compõe o sistema de Saúde.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, in verbis:

"Art. 63
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

(destaque e grifo nosso)

Ademais, ressalta-se que, se transformado em Lei, a presente proposição implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

**Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º**

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

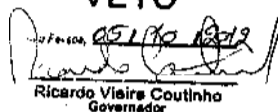
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 589/2012
PROJETO DE LEI Nº 1.067/2012
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Doador Voluntário de Sangue.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Doador Voluntário de Sangue, no âmbito do serviço público estadual, com a participação dos servidores civis do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei servidores públicos estaduais e municipais são os funcionários efetivos e comissionados das três esferas do governo estadual, executivo, legislativo e judiciário, bem como das autarquias e fundações.

Art. 2º O Programa consiste na doação de sangue regular dos servidores do Estado, objetivando auxiliar o alcance da média de doação recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que é de 05 (cinco) doadores a cada grupo de 100 (cem) pessoas.

Art. 3º A rede de coleta de sangue estadual poderá enviar unidades móveis de coleta aos órgãos estaduais em dia previamente agendado, que será divulgado pela respectiva unidade administrativa.

§ 1º A doação também poderá ser feita por visitantes que estejam no órgão no momento da coleta.

§ 2º Após a primeira doação, é aconselhado ao servidor doar regularmente, homens a cada 2 (dois) meses e mulheres a cada 3 (três) meses.

Art. 4º Objetivando o cumprimento da presente Lei, os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, em parceria com o Hemocentro, manterão cadastro com os nomes e demais dados dos servidores participantes do programa com vistas a acompanhar o período de doação.

Art. 5º A destinação do sangue coletado será de exclusiva responsabilidade do Hemocentro e não constituirá em crédito para o doador.

Art. 6º O servidor que doar sangue receberá mais um dia de folga, além do previsto na Lei Federal nº 1.075 de 24 de março de 1950.

Parágrafo único. O servidor que mantiver a regularidade em suas doações receberá 05 (cinco) dias de folga a cada 05 (cinco) doações consecutivas, além do previsto na referida Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 591/2012; referente ao Projeto de Lei nº 1.075/2012, de autoria do Deputado Branco Mendes, que Dispõe sobre a inclusão de gestores ambientais no quadro de profissionais em exercício no Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, visa autorizar a contratação de gestores ambientais, para que sejam inseridos no quadro de funcionários públicos do Estado da Paraíba, através de concurso público, para o atendimento das demandas relacionadas às questões ambientais, objetivando o monitoramento ambiental, o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida da população.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a contratação dos servidores ou funcionários para a execução dos serviços voltados ao meio ambiente no âmbito do Estado da Paraíba.

Porém, cumpre ressaltar que, além de já haver no Estado intensivas políticas públicas voltadas ao meio ambiente, por meio da Secretaria de Estado Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, assim como por meio da SUDEMA, faz-se mister a observância a competência formal, assim como dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de

cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Deste modo, observa-se que a proposição se mostra em conflito com a Constituição Estadual, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Carta Magna, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Nessas condições, o projeto fere o conteúdo do artigo 64 de nossa Carta, quando preceitua que “Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º”.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

Sem quaisquer embargos aos servidores citados, e com a ratificação do compromisso do Poder Executivo em continuar trabalhando para a proteção e manutenção do meio ambiente equilibrado, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012

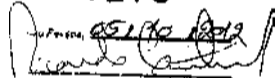

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 591/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.075/2012

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a inclusão de gestores ambientais no quadro de profissionais em exercício no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º O Poder Executivo fica autorizado a contratar gestores ambientais, que serão inseridos no quadro de funcionários públicos do Estado da Paraíba, através de concurso público, para o atendimento das demandas relacionadas às questões ambientais, objetivando o monitoramento ambiental, o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Os gestores ambientais deverão atender aos requisitos de formação de bacharel e/ou tecnólogo em gestão ambiental, com diploma da graduação, ou pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Art.2º Constituem-se atribuições dos gestores ambientais:

I - implantar o sistema de gestão ambiental ou aprimorá-lo, caso este já exista;
II - fiscalizar e fazer cumprir as legislações e normatizações ambientais vigentes;
III - diagnosticar os aspectos e impactos causados pela implantação de obras e empreendimentos;

IV - realizar atividades de educação ambiental, ou participar da criação e implantação do programa, quando este não existir, de acordo com as disposições da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
V - elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiental EIA-RIMA quando da implantação de obras e empreendimentos públicos e privados;

VI - gerenciar ou monitorar toda e qualquer atividade que possa implicar em qualquer tipo de poluição do ar, da água, do solo e visual;

VII - gerenciar atividades a fim de minimizar os impactos gerados pela poluição atmosférica, sonora e visual;

VIII - fazer análise e avaliação do uso e ocupação do solo, de modo a conservar e preservar o meio ambiente;

IX - participação na elaboração do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

X - monitorar os programas de coleta seletiva e dos centros e/ou cooperativas de reciclagem;

XI - elaborar projetos e gerenciar obras de recomposição das matas ciliares, proteção dos corpos hídricos e recuperação de áreas degradadas.

Art.3º Fica o Poder Executivo incumbido da implantação da função de gestores ambientais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.079/2012, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro que Dispõe sobre a criação do Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe que seja criado o Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima, voltado aos alunos da rede pública e particular de ensino em todos os níveis, no Estado da Paraíba.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com promoção cultural aos discentes no âmbito do Estado da Paraíba, todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Ressalte-se, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012

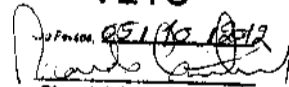

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 593/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.079/2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a criação do Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima, voltado aos alunos da rede pública e particular de ensino em todos os níveis, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. São objetivos do Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima, entre outros:

I - promoção de talentos, estimulando jovens possuidores de habilidades especiais na composição de poesia e interpretação;

II - integrar a comunidade educacional e educadores da rede pública e privada;

III - promover intercâmbio de experiências entre jovens poetas e intérpretes, que venham valorizar a produção cultural da Paraíba.

Art. 2º O Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima será subordinado à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

Art. 3º O Festival Cultural Estudantil de Poesia Ronaldo Cunha Lima realizar-se-á uma vez por ano, com participação de alunos da rede pública e particular de ensino.

Art. 4º Os critérios de participação e o regulamento do festival serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com o Parágrafo único do art.1º desta Lei.

Art. 5º O período do festival dar-se-á na primeira semana do mês de julho de cada ano.

Art. 6º O Governo do Estado poderá destinar recursos do orçamento ou advindos de patrocínios através de parceria público e privada para financiar a realização do evento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 12 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.135, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado da Paraíba – CETER-PB e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado da Paraíba – CETER-PB, vinculado diretamente à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras do gasto público, no que diz respeito às políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal. São de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **cargo Público, função pública, organização administrativa, serviços públicos e servidores públicos**.

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos **servidores públicos**, na atividade de prestação de **serviços públicos**.

Sob esta óptica, ao se analisar a proposta, constata-se que conselho em exame incluiria em sua composição como membros titulares e suplentes, servidores efetivos e representantes da classe de trabalhadores em geral, todos exercendo cargo ou função pública. Dessa forma os integrantes que compusessem o conselho deteriam status de **agente público**, desempenhando um **serviço público**.

Nesse entendimento, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de cargos e de atribuições à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, senão vejamos:

Art.1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda da Paraíba, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, ao qual se incumbe de deliberar, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado

Art.4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado da Paraíba é constituído por 15 (quinze) membros que representam, paritariamente, os trabalhadores, empregadores e o poder público estadual.

.....
Art.8º O Conselho contará com uma secretária executiva subordinada, diretamente, ao seu presidente, dotada das condições humanas e estruturais para seu pleno funcionamento, com sede nas dependências físicas da Secretaria Estadual de Turismo e Desenvolvimento Econômico, à qual compete:
(...)

Destaque e grifo nosso

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas funções e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

Ademais, convém ressaltar que o Projeto de Lei em comento cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Portanto, conclui-se de forma indubitável, que a aprovação do Projeto em tela, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 05 de outubro de 2012.

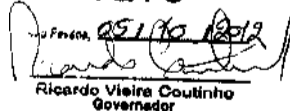

RICARDO VIEIRA-COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 619 /2012

PROJETO DE LEI Nº 1.135/2012

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado da Paraíba- CETER-PB e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de

Renda da Paraíba, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, ao qual se incumbe de deliberar, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado.

Art. 2º O Conselho de que trata esta Lei tem composição tripartite constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do poder público estadual.

Parágrafo único. O Conselho se organizará em câmaras que serão compostas por representação de entidades dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei possui as seguintes competências:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

III - incentivar à instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los, em conformidade com a legislação que rege a matéria;

IV - propor programas, projetos e medidas que incentivem ao associativismo e à auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

VI - participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego da Paraíba - SINE - PB - e propor a reformulação de suas atividades e metas, quando necessário, em consonância com as diretrizes da política nacional para a matéria;

VII - propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado da Paraíba e acompanhar sua execução garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

VIII - formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;

IX - elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre suas possíveis mudanças.

Art. 4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado da Paraíba é constituído por 15 (quinze) membros que representam, paritariamente, os trabalhadores, empregadores e o poder público estadual.

§ 1º A composição integral do Conselho e a forma de escolha de seus membros serão definidas por Decreto Estadual.

§ 2º O mandato de cada conselheiro nomeado, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação por escrito do segmento que o mesmo represente.

§ 3º Cada entidade de classe e do poder público estadual que compõem o Conselho indicará o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º As funções de membro do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Estado da Paraíba não serão remuneradas, sendo, para efeito da presente Lei, consideradas de serviço público relevante.

§ 5º À Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba será assegurada representação no Conselho por parte de um dos seus membros indicado pelo Presidente daquela Casa, o qual, na condição de observador, não terá direito a

VOTO. Art. 5º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado da Paraíba serão escolhidas por maioria simples dos conselheiros na forma que dispuser seu Regimento Interno e terão mandatos de um ano, observado, em suas sucessões, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho e ao seu Vice-Presidente, esse último no exercício da presidência, o voto de qualidade quando necessário.

Art. 6º Ao Presidente do Conselho compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - zelar pelas disposições contidas no Regimento Interno do Conselho;

III - requisitar, nos termos da Legislação vigente, os servidores que forem essenciais nos serviços pertinentes ao Conselho;

IV - representar o Conselho em suas relações com terceiros;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por força de deliberação específica do colegiado.

Art. 7º Ao Vice-Presidente do Conselho compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 8º O Conselho contará com uma secretária executiva subordinada, diretamente, ao seu presidente, dotada das condições humanas e estruturais para seu pleno funcionamen-

to, com sede nas dependências físicas da Secretaria Estadual de Turismo e Desenvolvimento Econômico, à qual compete:

I - coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Colegiado e organizar a pauta das reuniões;

II - adotar as medidas cabíveis ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento de suas decisões normativas;

III - executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, nos termos que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 10. A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, o qual será elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse de seus membros.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e posterior funcionamento do Conselho ocorrerão à conta do orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de setembro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Receita

RESENHA Nº 073/2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
0687832011-9	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL	CONSULTA FISCAL
0997242012-4	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL-IDEME	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE ALIQUOTAS DO ICMS	CONSULTA FISCAL
0813032012-6	NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS	CONSULTA FISCAL
0644282010-6	MARIANA DA NÓBREGA MAIA CRISPM EPP	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS	CONSULTA FISCAL
0982532012-5	BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0291282012-0	JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
0402922012-6	FORT FERRO COMÉRCIO DE FERRO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO PARCIAL
0033042012-7	RLH PNEUS LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO
1134142012-4	ROJANE MACIEL RICARTE	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1134042012-0	ANA LÚCIA DE MELO DANTAS	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1133952012-5	EUNIRA CORDEIRO DE MOURA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1038662012-1	ANDRÉ CAETANO DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1011792012-6	MARIA ROSINEIDE ALVES DE ARAÚJO	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1042982012-7	HILDEMAR GUEDES MACIEL	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1017492012-1	JOAQUIM ANSELMO DO VALE FILHO	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1031442012-6	CRIZEUDA PEREIRA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0914022012-5	MARTA MARIA C VILA NOVA DE ARAÚJO	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0975442012-6	GERSON DA NÓBREGA MOURA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1022092012-5	RODOLFO HENRIQUE LIMA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1001532012-0	AURICELIA LOPES DE AQUINO	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0811972012-1	VALÉRIA MOREIRA ANTUNES	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0997082012-5	JOSENILDO VASCONCELOS DE ARRUDA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO

0988912012-7	MARIA JOSÉ MARTINS V MACIEL	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1089212012-6	ABRAÃO MIRANDA PLÁCIDO FILHO	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0742962012-4	ANA CLÁUDIA F DE LIMA OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1001572012-8	AIDA ALENCAR LEITE	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1089732012-3	EMILYAN DE OLIVEIRA NUNES	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1102292012-0	ANTONIETA ARAÚJO F. DO AMARAL	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1083442012-0	FÁBIO RAMOS DE QUEIROZ	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0862372012-1	HELENO LUIZ DA SILVA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
1100892012-6	LEILA BEZERRA DE FARIAS	ISENÇÃO DE ICMS- DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0902042012-2	NELFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	CONSULTA FISCAL
0690332012-1	CONCEITO INTERIORES LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS DE OBJETO DE DECORAÇÃO	CONSULTA FISCAL
0825662012-9	LAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0880722012-1	WANDERLEY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0496202008-0	AGROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS AGROPECUÁRIO LTDA	REVISÃO DE CÁLCULO	DEFERIMENTO
0910122012-8	MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO
0602602012-8	WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0533052012-6	MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO
0158222012-3	CAMPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR LTDA	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO
0806622012-0	CAMPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR LTDA	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO
1306942010-9	ALPARGATAS S.A	RESTITUIÇÃO DE ICMS	DEFERIMENTO PARCIAL

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2012.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº028/2012 – CF/SER

João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 133, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em atendimento à solicitação contida no ofício nº148/2012-CF, subscrito pelo Auditor Fiscal Tributário Estadual Dimitri Pinto de Melo, Presidente da Comissão Processante,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº023/2012-CF/SER, tendo como acusado o servidor Manoel Pereira da Silva Neto, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº147.100-7, a contar do dia 16 de outubro de 2012, tendo em vista a necessidade da realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº029/2012 – CF/SER

João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 133, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em atendimento à solicitação contida no ofício nº151/2012-CF, subscrito pelo Auditor Fiscal Tributário Estadual Ronaldo Raimundo Medeiros, Presidente da Comissão Processante,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº022/2012-CF/SER, tendo como acusado o ex-servidor José Virgolino de Alencar, matrícula nº 155.851-0, a contar do dia 16 de outubro de 2012, tendo em vista a necessidade da realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO GIOVANI DA COSTA PONTES
Coordenador da Corregedoria Fiscal

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00008/2012/BAY 3 de Agosto de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0884842012-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Iran Vasconcelos
1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00008/2012/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.102.030-5	JOSE ROBERTO MARQUES	AV LIBERDADE, Nº 2199 - SAO BENTO	BAYEUX / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00009/2012/BAY 7 de Agosto de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0906642012-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Iran Vasconcelos
1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00009/2012/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.099.955-3	MARIA JOSILENE PEREIRA DA SILVA	R CORONEL LIRA, Nº 430 - CENTRO	BAYEUX / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00011/2012/BAY 30 de Agosto de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0095752012-3, 0971452012-6; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1477528 - IRAN VASCONCELOS
PORTARIA Nº

Iran Vasconcelos
1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00011/2012/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.027.530-0	FARMACIA NOVA JERUSALEM LTDA	R ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00469 - CENTRO	BAYEUX / PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.522-7	M & T COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA	R EPITACIO PESSOA, Nº 230 - IMACULADA	BAYEUX / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CABEDELLO**

PORTARIA Nº 00020/2012/CAB 19 de Setembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELLO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1085692012-6, 1025592012-1, 0952282012-1, 0959362012-5;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/09/2012.


1473590 - DOMINGOS SAVIO DA ROCHA

Anexo da Portaria Nº 00020/2012/CAB

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.129.153-8	SIMEAL SERRARIA E MADEIRAS LTDA - EPP	EST BR 230, Nº s/n - CENTRO	CABEDELLO / PB	NORMAL
16.167.403-8	ESCRIMOVEIS PRAIA COMERCIO DE MOVEIS E SUPRIMENTOS	AV NILO PECANHA, Nº 1001 - JARDIM AMERICA	CABEDELLO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.248-8	TRANSMED TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA	R MNS JOSE DA SILVA COUTINHO, Nº 85 - PRAIA FORMOSA	CABEDELLO / PB	NORMAL
16.136.899-9	LD BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP	R LOTE G QUADRA A, Nº 19 - JACARE	CABEDELLO / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CABEDELLO**

PORTARIA Nº 00021/2012/CAB 19 de Setembro de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELLO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1007442012-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/09/2012.


1473590 - DOMINGOS SAVIO DA ROCHA

Anexo da Portaria Nº 00021/2012/CAB

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.411-5	KOMCLASSE VEICULOS LTDA	EST BR 230, Nº 14001 - PARQUE VERDE	CABEDELLO / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS**

PORTARIA Nº 00012/2012/CAJ 11 de Junho de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0680512012-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00012/2012/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.156.794-0	ZAIAS LUIS HERCULANO DOS SANTOS	R JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Nº 556 CRISTO REI	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS**

PORTARIA Nº 00013/2012/CAJ 15 de Junho de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0697782012-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00013/2012/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.191.128-5	JOSEFA DA SILVA ARAUJO	R JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Nº 556 CRISTO REI	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS**

PORTARIA Nº 00014/2012/CAJ 15 de Junho de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0701442012-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00014/2012/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.120.400-7	WILMADANTAS FERNANDES	R EPIFANIO SOBREIRA, Nº 00080 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	FONTE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS**

PORTARIA Nº 00015/2012/CAJ 18 de Julho de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0815432012-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/07/2012.



1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00015/2012/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.134.698-7	CLEOMAR MATIAS DA CONCEICAO - ME	R ENGENHEIRO CARLOS PIRES DE SA, Nº 487 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.130.130-4	FRANCIMARIO LACERDA DE SOUZA	R ENGENHEIRO CARLOS PIRES DE SA, Nº 00337 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	FORTE
16.151.839-7	ANA MARIA PEREIRA GOMES	R ENGENHEIRO CARLOS PIRES DE SA, Nº 236 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.186.570-4	MARTA DE OLIVEIRA FEITOZA ME	R FRANCISCO ALMAIR FURTADO, Nº 258 - SOL NASCENTE	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.161.398-5	ANA MARIA PEREIRA GOMES	TV SANTA TEREZINHA, Nº 20 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CAJAZEIRAS**

PORTARIA Nº 00016/2012/CAJ 6 de Agosto de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0900822012-1;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

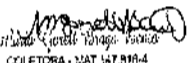
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00016/2012/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.175.828-2	FRANCISCO SOUZA SANTOS 05861243492	R MAJOR JOSE LEITE, Nº 153 - SAO FRANCISCO	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.171.209-6	ALEX BEZERRA RIBEIRO 06740999406	R OTILIO GUIMARAES, Nº 3 - CAPOERAS	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL
16.188.463-6	CAROL TAMARA LIMA DE OLIVEIRA 04756577482	R FELISMINO COELHO, Nº 48 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL
16.182.218-5	JOSE VIEIRA MARIANO 03044953448	R MARIA LETICIA BOTELHO, Nº 58 - MUNICIPIOS	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL
16.187.748-6	IGOR LEITE FERNANDES ME	R JULIO MARQUES DO NASCIMENTO, Nº 614 CRISTO REI	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL
16.169.248-6	NEOBEL DA CRUZ MARINHO 03484626461	R ANTONIO FERNANDES DA SILVA, Nº SN - MILA NOVA	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

PORTARIA Nº 00026/2012/RCG 24 de Setembro de 2012

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1102252012-1, 1114562012-4, 1094582012-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECE, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 24/09/2012.



0610178 - JUVENAL DE SOUZA NETO

Anexo da Portaria Nº 00026/2012/RCG

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.039.750-2	CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	SIT SERROTAO, Nº S/N - ZONA RURAL	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.026.376-0	ELETROWATT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	R INDIOS CARIRIS, Nº 00095 - CENTRO	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL
16.171.689-0	FOCUS CONSULTORIA LTDA-ME	R DUQUE DE CAXIAS, Nº 629 - PRATA	CAMPINA GRANDE/PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Pauta da 1638ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, 11 de OUTUBRO de 2012.

I - LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR:**II - EXPEDIENTE:****III - JULGAMENTOS:****1. Processo nº 0050572010-8**

Recurso VOL/CRF- nº 098/2011

Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Recorrida: : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARISE DO Ó CATÃO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

2. Processo nº 0366292011-5 – (Republicar)

Recurso VOL/CRF- nº 222/2012

Recorrente: JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA LUZIA

Autuante: FRANCISCO WALBER LIMA CAVALCANTI

Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

3. Processo nº 0457182006-2

Recurso VOL/CRF- nº 425/2010

Recorrente: GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Interessado: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

4. Processo nº 0504772010-1

Recurso HIE/CRF- nº 189/2011

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: ADRIANA LECIA CAVALCANTE F. LEITE

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: KENNEDY COSTA/WEZZER ANTÔNIO

Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

5. Processo nº 0703232012-0

Recurso AGR/CRF- nº 316/2012

Agravante: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

Agravado: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

6. Processo nº 0703262012-4

Recurso AGR/CRF- nº 317/2012

Agravante: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

Agravado: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

7. Processo nº 1054092011-8

Recurso HIE/CRF- nº 252/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TIM NORDESTE S/A.

Recorrida: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANÍSIO C. COSTA NETO E WALDIR G. FERREIRA

Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

8. Processo nº 1254362010-9

Recurso HIE/CRF- nº 251/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: PB – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA

9. Processo nº 1287652010-9

Recurso HIE/CRF- nº 084/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: R & F TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: WEZZER ANTONIO T. DA SILVEIRA/ KENNEDY COSTA OLIVEIRA

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

10. Processo nº 0081582009-7

Recurso HIE/CRF- nº 072/2012

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

